



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Certifico que a publicidade deste ato foi realizada por arrematação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 86, § 1º Lei Orgânica do Município.
Em, 26/03/2009

[Assinatura]
Assuntos Jurídicos

Lei Municipal n.º 895/2009

De 26 de março de 2009

Estabelece regras para apreensão de animais no município de Laranjeiras e dá providências correlatas.

A **Prefeita do Município de Laranjeiras**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III – mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento e cuja criação ou uso sejam vedados por esta lei.

§1º – Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

V – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

VI – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como: balancins, ganchos e lanças ou arreios incompletos;

VII – utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, desferrado sendo que este último caso somente se aplica as localidades com ruas calçadas;

VIII – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantá-lo;

IX – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

X – fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínua, sem água e alimento.

§2º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

§3º – A destinação dos animais apreendidos citados neste artigo é de competência exclusiva da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, - **SEAGRI**, podendo estar autorizado ou não o resgate do referido animal pelo seu proprietário.

Art. 2º – No que se refere à apreensão de animais procede-se da seguinte forma:

I – animal errante será apreendido em veículo apropriado da Prefeitura e será encaminhado para local destinado, onde permanecerá num prazo máximo de 240(duzentos e quarenta) horas, ou seja, 10 (dez) dias;

II – o proprietário do animal apreendido, poderá recuperá-lo mediante o pagamento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais) para animais de médio porte (ovinos, caprinos e suínos) e de R\$ 20,00 (vinte reais) para animais de grande porte (bovino, equino e asininos);

III – findo o prazo para recuperá-lo, o destino do animal ficará a critério da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – **SEAGRI**, que poderá sacrificá-lo quando julgado necessário, locá-lo ou doá-lo a pessoa carente e que dele faça uso para melhor resgate da cidadania;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

IV – além do pagamento da taxa os proprietários de bovinos só poderão recuperar os animais após a apresentação do comprovante da vacinação animal.

Parágrafo único – A taxa que prescreve o inciso II será reajustada anualmente por decreto municipal.

Art. 3º – Da conduta e guarda dos animais:

I – todas as pessoas envolvidas com o transporte e guarda dos animais deverão manter uma conduta adequada e de respeito para com o ser vivo;

II – é proibido o transporte inadequado que provoque sofrimento, stress e ferimentos nos animais;

III – é proibida a condução do animal para o abate através de meios que provoquem stress excessivo ou mutilações;

IV – os animais guardados serão alimentados e sua destinação obedecerá ao determinado no **§ 3º do art. 1º** desta lei.

Art. 4º - Fica instituído o mês de setembro de cada ano, como período de Inquérito Sorológico no município de Laranjeiras, devendo os exames ser de caráter obrigatório.

§ 1º - Nos casos dos eqüinos, estes deverão ser cadastrados e ferrados para circularem pelas vias públicas;

§ 2º - Por ocorrência de blitz o proprietário do eqüino deverá apresentar o comprovante do exame;

§ 3º - O novo eqüino deverá ser encaminhado imediatamente ao sindicato do proprietário para realizar o respectivo exame.

§ 4º - O animal que apresentar diagnóstico positivo da doença será sacrificado e a Prefeitura Municipal de Laranjeiras, não se responsabilizará pelo reembolso do mesmo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 5º - O município não responde por indenização de qualquer espécie no caso de dano ou óbito de animal vadio apreendido.

Art. 6º – Os atos danosos cometidos por animais, são de inteira responsabilidade dos seus proprietários.

Parágrafo único – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á, este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 7º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde, bem-estar, alimentação e higiene, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo único – O local de permanência do animal deverá ser limpo, lavado e/ou asseado diariamente pelo seu proprietário e/ou zeladores.

Art. 8º – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único – Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – **SEAGRI**.

Art. 9º – O proprietário ficará obrigado a permitir o acesso da autoridade da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – **SEAGRI** e da Vigilância Sanitária, quando ao exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as orientações e/ou determinações deles emanadas.

Art. 10 – A criação indevida de animais em perímetro urbano, vindo a ocasionar incômodo em desacordo com a legislação vigente poderá acarretar apreensão dos mesmos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

I – é de total responsabilidade do proprietário manter o animal nas instalações adequadas com higiene, limpeza e assepsia do local;

II – o animal apreendido somente será liberado após a ordenação do referido local.

Art. 11 – Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu comunicado à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – **SEAGRI**, para as respectivas providências.

Art. 12 – Poderá o Chefe do Executivo, através de Decreto, definir outras regras e regulamento pertinente à matéria de que trata a presente lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta do orçamento vigente, suplementados se necessários, mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Laranjeiras/SE, em 26 de março de 2009.


Maria Ione Macedo Sobral

Prefeita Municipal